Natal, 06 de maio de 2024.

Projeto de lei Nº ***de 2024***

Estabelece normas para o ressarcimento de lucros cessantes em estabelecimentos comerciais devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o ressarcimento de lucros cessantes causados por falta de energia elétrica em estabelecimentos comerciais no município de Natal.

Art. 2º - A Concessionária de Energia Elétrica deve disponibilizar os seguintes canais para que os consumidores solicitem o ressarcimento:

I – Atendimento telefônico;

II – Postos de atendimento presencial;

III – Internet.

Art. 3º - O consumidor tem até 60 (sessenta) dias, a contar da data da falta de energia, para solicitar o ressarcimento dos lucros cessantes à Concessionária, devendo fornecer, no mínimo, as seguintes informações:

I – Unidade consumidora;

II – Data e horário prováveis da ocorrência;

III – Estimativa do lucro não realizado durante a falta de energia;

IV – Comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade, do prejuízo causado.

Art. 4º - A distribuidora deve iniciar um processo individualizado para cada solicitação de ressarcimento dos lucros cessantes, que deve ser disponibilizado ao consumidor por meio do atendimento online.

Art. 5º - A distribuidora deve fornecer, em até 5 (cinco) dias úteis, mediante solicitação do consumidor, uma cópia do processo individualizado de ressarcimento dos lucros cessantes.

Art. 6º - A distribuidora não pode se recusar a receber pedidos de ressarcimento dos lucros cessantes realizados por unidades consumidoras comerciais.

Art. 7º - A distribuidora deve aceitar pedidos de ressarcimento de lucros cessantes feitos por representantes sem procuração específica; contudo, nesses casos, o ressarcimento será efetuado ao titular da unidade consumidora na data provável da ocorrência do dano.

Art. 8º - A concessionária deve informar ao consumidor, no ato da solicitação de ressarcimento:

I – A obrigação de fornecer à distribuidora as informações requeridas para análise da solicitação, sempre que solicitado;

II – A obrigação de permitir o acesso à unidade consumidora de sua responsabilidade, quando requisitado pela distribuidora;

III – O número do protocolo da solicitação ou do processo;

IV – Os prazos para verificação, resposta e ressarcimento.

Art. 9º - Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, caracterizando o vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

Parágrafo Único. A distribuidora deve considerar, na análise, os registros de ocorrências na sua rede.

Art. 10 - No caso de verificação local, a distribuidora deve agendar com o consumidor a data e o período (matutino ou vespertino) dessa verificação com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, ou em prazo menor, por opção exclusiva do consumidor.

§ 1º O consumidor ou a distribuidora podem solicitar, uma única vez e com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência em relação à data previamente marcada, novo agendamento da verificação local.

§ 2º A distribuidora não pode reagendar a verificação local caso não compareça na data e período previamente marcados.

§ 3º Ao final da verificação local, a distribuidora deve:

I – Emitir documento que descreva as constatações realizadas durante a verificação, deixando cópia legível na unidade consumidora;

II – Informar ao consumidor o prazo de resposta.

§ 4º A distribuidora não pode cobrar pela realização da verificação local.

Art. 11 - A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor o resultado da análise da solicitação de ressarcimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação de ressarcimento.

§ 1º A informação deve ser disponibilizada ao consumidor em documento padronizado e pelo canal de contato escolhido pelo consumidor.

§ 2º O documento com o resultado da análise deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação da unidade consumidora e de seu titular;

II – Data da solicitação, do seu número ou do processo específico;

III – Esclarecimento sobre o direito de o consumidor registrar reclamação na Ouvidoria da distribuidora, com o telefone, endereço e demais canais de atendimento disponibilizados para contato;

IV – No caso de indeferimento, indicação de um dos motivos listados e a transcrição do dispositivo normativo que fundamentou o indeferimento;

V – No caso de deferimento, a forma de ressarcimento escolhida pela distribuidora e as informações necessárias ao ressarcimento.

Art. 12 - No caso de deferimento, a distribuidora deve ressarcir em até 20 (vinte) dias, por meio de pagamento em moeda corrente, a critério do consumidor, por meio de crédito na conta corrente indicada pelo consumidor, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na próxima fatura.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Milklei Leite de Farias
Vereador de Natal

Justificativa:

A interrupção no fornecimento de energia elétrica representa um grave problema para os estabelecimentos comerciais, que muitas vezes enfrentam significativas perdas financeiras devido à impossibilidade de operação durante os períodos sem energia. Conforme o Art. 402 do Código Civil Brasileiro, os lucros cessantes são caracterizados como prejuízos decorrentes da interrupção de atividades que impedem a geração de receitas.

O Código de Defesa do Consumidor também estabelece o direito dos consumidores à prestação eficaz de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica. No entanto, a atual política de ressarcimento da Concessionária de Energia Elétrica se limita aos danos elétricos, deixando de lado os consideráveis prejuízos financeiros que os estabelecimentos comerciais sofrem durante as quedas de energia.

Este projeto de lei visa corrigir essa lacuna, criando um mecanismo claro e justo para que os comerciantes possam solicitar e obter ressarcimento pelos lucros cessantes causados pela falta de energia. Isso garantirá uma maior justiça e equilíbrio nas relações de consumo, protegendo os interesses dos comerciantes e promovendo a sustentabilidade econômica no município de Natal.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é essencial para assegurar que os consumidores natalenses, especialmente os comerciantes, possam contar com uma legislação que lhes garanta ressarcimento justo pelos prejuízos decorrentes de falhas no fornecimento de energia elétrica. Apelo aos nobres Pares desta Casa Legislativa para que apoiem esta iniciativa, promovendo a justiça e a equidade econômica em nosso município